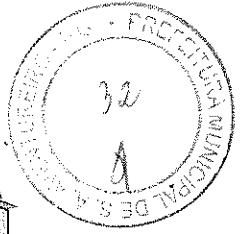




**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

**“CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE AUDITORIA
JURÍDICA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EFETIVADOS NO ANO DE 2020 NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO – Dispensa de
Lição”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Anderson Pinto Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a contratação de advogado para executar os serviços de auditoria jurídica nos processos licitatórios efetivados no ano de 2020 na prefeitura municipal de Santo Antônio do Aventureiro, a fim de atender a necessidade do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação do Dr. Milton Fernando da Costa Val, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Diante disso, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei Federal 14.133/2021 e Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil:

LEI FEDERAL 14.133/2021.

“Art. 75 – É dispensável a licitação:

(...)

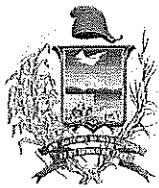
H – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

TABELA DE HONORÁRIOS OAB/MG

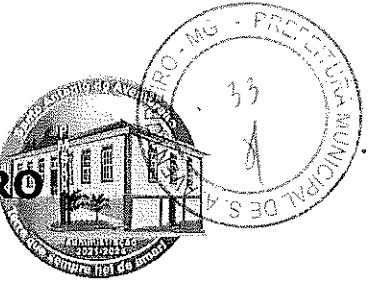
CAPÍTULO XIV

ART. 125 – Por hora, Honorários Mínimos de R\$ 300,00.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



c) Os serviços realizados fora do recinto do escritório, ou após as 20:00 horas, ou em dias não úteis, sofrerão acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores constantes desta tabela.

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 74 e 75, podendo se dar por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 75 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 traz um rol taxativo de situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

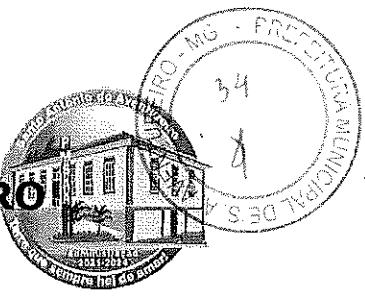
Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município quanto a realização dos serviços de auditoria nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2020, a fim de atestar quanto à regularidade dos respectivos procedimentos, visto que o Departamento Jurídico do Município constatou indícios de irregularidade em certames licitatórios realizados pela Administração anterior, o que torna necessário e até mesmo imprescindível sua verificação quanto ao cumprimento dos princípios constitucionais e da legislação pertinente.

Então, como o valor desta contratação é de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limite este que caracterizaria a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Ressalta-se, que foi realizada cotação de preço nos termos do art. 23, IV, da Lei Federal 14.133/2021, quando foram apresentados os seguintes valores: Dr. Milton Fernando da Costa Val, inscrito na OAB-MG sob o nº 41.666 e no CPF sob o nº. 344.270.826-53, no valor total de R\$ 28.800,00 (vinte mil e oitocentos reais); Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados inscrita no CNPJ sob o nº 14.352.422/0001-30, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e, Escritório Machado Advocacia Empresarial – Sociedade de Advogados/ME inscrita no CNPJ sob o nº 14.723.319/0001-50, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Registra-se, desde já, que estima-se uma carga horária mínima de 96 (noventa e seis) horas para a realização dos serviços jurídicos que se pretende contratar, sendo o valor da hora para este tipo de serviço na Tabela de Honorários da OAB/MG, conforme art. 125, R\$ 300,00 (trezentos reais), o que deixaria o valor da proposta dentro do valor mínimo da respectiva tabela, sem levar em consideração outros acréscimos advindos de serviços realizados fora do recinto do escritório, de acordo com o art. 125, “c”, da respectiva tabela.

Registra-se, também, que o Dr. Milton Fernando da Costa Val apresentou Carteira de Identidade de Advogado, Comprovante de Situação Cadastral no CPF regular, Declaração do Curso de Pós Graduação e Atividades Complementares da UGF no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Tributário com carga horária de 360 h/a e Certificado de Pós Graduação em Curso de Especialização em Administração Pública Municipal realizado de 10 de abril de 1999 a 15 de abril de 2000, demonstrando, assim, sua especialidade em Administração Pública Municipal.

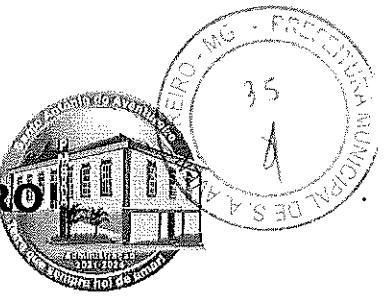
Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITÓRIA JURÍDICA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EFETIVADOS NO ANO DE 2020 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO, através do advogado Dr. Milton Fernando da Costa Val, inscrito no OAB/MG sob o nº 41.666 e no CPF sob o nº 344.270.826-53, com escritório na cidade de Belo Horizonte – MG, com proposta no valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), o que faço, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 19 de abril de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965

Assessor Jurídico